II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

ILTON GARCIA DA COSTA

ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa, Dra, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Becak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; César Augusto de Castro Fiuza; Ilton Garcia Da Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-247-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

Coube a nós, Alexander Perazo, César Fiuza e Ilton Garcia da Costa, coordenar o GT de Direito Civil Contemporâneo I. Longe de ser um fardo, a tarefa foi das mais prazerosas e enriquecedoras. Tantos trabalhos de excelência como pouco se vê.

O Direito Civil é o Direito do cidadão; é o Direito mais rico de normas, talvez por regular o fenômeno social nas suas minúcias. As pessoas e os grupos interagem, a todo momento, na busca de seus objetivos. E esta interação é percebida de três formas: enquanto cooperação, enquanto competição e enquanto conflito.

Na cooperação, as pessoas buscam o mesmo objetivo, conjugando seus esforços. A interação se manifesta direta e positivamente.

Em relação à interação social por cooperação, de grande importância foi a tese de Duguit, chamada solidarismo social. Baseou-se na famosa divisão de Durkheim das formas de solidariedade social: mecânica e orgânica. Resolveu ele denominar a solidariedade mecânica de solidariedade por semelhança e a orgânica de solidariedade por divisão do trabalho. A solidariedade por semelhança se caracteriza pelo fato de todos os indivíduos de um grupo social conjugarem seus esforços em um mesmo trabalho. Na solidariedade por divisão do trabalho, a atividade global é dividida em tarefas. Se formos construir uma casa, podemos nos reunir em grupo e todos fazermos o mesmo trabalho. Mas também podemos dividir o processo de construção em tarefas, incumbindo cada pessoa de uma delas.

Para Duguit, o Direito se revelaria como o agente capaz de garantir a solidariedade social, sendo a lei legítima apenas quando a promovesse. A segunda forma de interação é a competição.

Nela, haverá disputa, em que uns procurarão excluir os outros. A interação é indireta e, quase sempre, positiva. Aqui, o Direito entra disciplinando a competição, estabelecendo limites necessários ao equilíbrio e à justiça.

Finalmente, a terceira forma de interação é o conflito. Haverá impasse que não se resolveu pelo diálogo, e as pessoas recorrem à agressão, ou buscam a mediação da Justiça. Os conflitos são imanentes à sociedade. Dizia Heráclito que "se ajusta apenas o que se opõe; a

discórdia é a lei de todo porvir". Em relação ao conflito, o Direito opera por dois lados: primeiramente, prevenindo; de outro lado, solucionando. Obviamente, nesses aspectos, a importância do Estado é crucial.

No Estado Democrático, as funções típicas e indelegáveis do Estado são exercidas por indivíduos eleitos pelo povo, de acordo com regras preestabelecidas.

Por Estado de Direito entenda-se aquele em que vigore o império da Lei. Essa expressão contém alguns significados: i) nesse tipo de estado, as leis são criadas pelo próprio Estado, por meio de seus representantes politicamente constituídos; ii) uma vez que o Estado tenha criado as leis e estas passem a ser eficazes, o próprio Estado fica adstrito ao seu cumprimento; iii) no Estado de Direito, o poder estatal é limitado pela Lei, não sendo absoluto, e o controle desta limitação ocorre por intermédio do acesso de todos ao Poder Judiciário, que deve possuir autoridade e autonomia para garantir que as leis existentes cumpram o seu papel.

Outro aspecto da expressão "Estado de Direito" refere-se ao tipo de Direito que exercerá o papel de limitar o exercício do poder estatal. No Estado Democrático de Direito, apenas o Direito Positivo poderá limitar a ação estatal, e somente ele poderá ser invocado nos tribunais para garantir o império da lei. Todas as outras fontes de direito, como os costumes, ficam excluídas, a não ser que o próprio Direito Positivo lhes atribua eficácia.

Nesse contexto, destaca-se o papel exercido pela Constituição, com suas garantias fundamentais. Nela delineiam-se os limites e o modus exercendi do poder estatal. Nela baseia-se o restante do ordenamento jurídico, isto é, do conjunto de leis que regem a sociedade.

A propriedade e a autonomia da vontade deixaram de ser o epicentro das relações jurídicas privadas. Seu lugar tomou a dignidade humana, a promoção do ser humano. Surgiram o Código do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as leis sobre união estável.

A jurisprudência e a doutrina (aquela menos, esta mais) deram início à tarefa da releitura constitucional do Código Civil, adaptando-o ao novo momento histórico. Falava-se em constitucionalização do Direito Civil. Hoje, por Direito Civil contemporâneo, há uma forte tendência de desconstitucionalização; não por não ter a Constituição importância, mas por estarem as normas constitucionais já inseridas no amplo espectro do Direito Civil.

O Grupo de Trabalho trilhou bastante bem essa senda, com trabalhos de altíssimo nível, merecedores de muitos encômios. Vale, assim, a leitura do material, que disponibilizado pelo CONPEDI.

Desejamos boa leitura a todos, em especial aos estudiosos do assunto.

César Augusto de Castro Fiuza - UFMG / FUMEC

Ilton Garcia da Costa - UENP

Alexander Perazo Nunes de Carvalho - Unichristus

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org. br.

RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: DO NECESSÁRIO INCENTIVO À RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL

CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY IN PANDEMIC TIMES: THE REQUIRED INCENTIVE TO CONTRACTUAL RENEGOTIATION

Maria Da Conceição Lima Melo Rolim ¹ Daniela Busa Velten Pereira ² Sandro Mansur Gibran ³

Resumo

O objetivo deste estudo é apresentar, discutir e integrar o tema da renegociação contratual ao tema da responsabilidade social empresarial, levando-se em consideração a conjuntura de instabilidade negocial gerada pela pandemia da COVID-19. A escolha desta temática é justificada pela necessária mudança de paradigma no âmbito empresarial, principalmente no que tange ao aspecto da responsabilidade social das empresas perante terceiros. No que tange aos aspectos metodológicos, utilizou-se uma abordagem essencialmente qualitativa, aplicada por intermédio de pesquisa bibliográfica. Em conclusão, considera-se que a responsabilidade social empresarial deve fomentada, através do dever de renegociação, nas relações contratuais abaladas pela pandemia.

Palavras-chave: Renegociação contratual, Responsabilidade social empresarial, Instabilidade negocial, Pandemia, Renegociação

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this study is to present, discuss and integrate the theme of contractual renegotiation with the theme of corporate social responsibility, considering the conjuncture of business instability generated by the pandemic of COVID-19. The choice of this theme is justified by the necessary paradigm change in the business environment, especially regarding the aspect of corporate social responsibility towards third parties. Regarding the methodological aspects, an essentially qualitative approach was used, applied through bibliographic research. In conclusion, it is considered that corporate social responsibility should be fostered, through the duty of renegotiation, in contractual relations affected by the pandemic.

¹ Advogada, Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA, Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela AUDF/Brasília

² Advogada, Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA, Pós-Graduanda em L.L.M em Direito Empresarial pela FGV, Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Gama Filho

³ Advogado, Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR (2009). Mestre em Direito Social e Econômico pela PUC-PR (2003). Professor permanente do programa de Mestrado em Direito Empresarial do UNICURITIBA

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contractual renegotiation, Corporate social responsibility, Business instability, Pandemic, Renegotiation

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar e discutir a relevância da renegociação contratual no contexto de crise econômica e social gerado pela pandemia da COVID-19. Ademais, busca integrar o referido tema com a responsabilidade social empresarial, considerando que o dever de renegociar está diretamente interligado com os princípios da boafé objetiva, função social do contrato e equidade das prestações.

A escolha da temática se justifica pelo fato de que, diante das consequências geradas pela pandemia, as grandes empresas estão sendo obrigadas a reavaliar suas atitudes no mercado, principalmente em relação a sua rede de clientes e fornecedores, visto que são justamente esses sujeitos que geram valor aos negócios.

Sendo assim, o que se busca demonstrar é justamente o fato de que se faz necessária uma mudança de paradigma no âmbito empresarial, valorizando-se o papel da responsabilidade social.

Quanto à metodologia, utilizou-se uma abordagem essencialmente qualitativa, aplicada por intermédio de pesquisa bibliográfica. Em suma, foram analisados livros, artigos, Enunciados, dados estatísticos e o próprio Código Civil, em busca de uma análise integrativa dos assuntos "impactos contratuais gerados pela pandemia", "renegociação contratual" "responsabilidade social".

Estruturalmente, a exposição é iniciada com a ideia de que a renegociação contratual surge como uma alternativa para reequilibrar os contratos que foram diretamente atingidos pelos efeitos negativos da pandemia, principalmente aqueles que são de prestação continuada.

Como será exposto, não obstante a possibilidade de revisão (judicial) ou resolução contratual em virtude da situação imprevisível que o mundo inteiro está vivenciando atualmente, a conjuntura é temporária, motivo pelo qual a conservação do negócio jurídico deve ser buscada e defendida.

De mais a mais, salienta-se que a discussão em tela também está relacionada à via autocompositiva, por se tratar de uma possibilidade que evita, a todo custo, o ingresso ao judiciário.

Como é sabido, a pandemia de Coronavírus também trouxe repercussões à justiça, na medida em que gerou um grande aumento no número de processos¹. Por essa razão, a renegociação também ganha destaque, demonstrando ser um caminho menos custoso e mais efetivo que a via jurisdicional.

¹ A título demonstrativo, segundo dados do Datalawyer, em março de 2020 havia 3.067 novos processos trabalhistas no Brasil. Em agosto, o número atingiu a marca de 100.263 processos. (DATALAWYER, 2020).

Ultrapassada a análise acerca da possibilidade de renegociação dos contratos em tempos pandêmicos, o estudo atinge seu ponto principal ao interligar tal aspecto à responsabilidade social empresarial.

Cumpre ressaltar que a matéria sobre esse tipo de responsabilidade é complexa, razão pela qual esta curta exposição se ateve aos seus aspectos externos, ou seja, da relação que envolve a empresa e terceiros (clientes, fornecedores e entidades públicas, conhecidos como *stakeholders*).

Dessa maneira, busca-se expor que a iniciativa para a resolução extrajudicial do desequilíbrio contratual passa a ser da parte em vantagem na relação negocial, que se compromete em adotar um comportamento cooperativo e transparente na renegociação (a empresa).

Esse comportamento advém, justamente, da responsabilidade social, do comportamento colaborativo a ser tomado pelas empresas.

Em conclusão, considera-se, mais do que nunca, que a responsabilidade social empresarial, concretizada nas relações contratuais através do dever de renegociação, se constitui não apenas como uma solução para as situações de desequilíbrio geradas pela pandemia, mas como um dever para os negócios da atualidade.

2 DOS IMPACTOS DA PANDEMIA AO DIREITO DOS CONTRATOS E DA POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO

Antes de adentrar à temática central da presente discussão, qual seja, ao tema da responsabilidade social das empresas e do necessário incentivo à renegociação contratual no contexto da pandemia da COVID-19, cumpre destacar os aspectos jurídicos referentes aos impactos ocasionados ao direito contratual e obrigacional em virtude da atual crise.

A princípio, o tema se enquadra em duas situações previstas pelo Código Civil: do descumprimento obrigacional em virtude de caso fortuito ou força maior; da possibilidade de revisão ou resolução contratual com base na teoria da imprevisão e na constatação de onerosidade excessiva, respectivamente.

O artigo 393 do Código Civil trata do descumprimento involuntário da obrigação advindo de caso fortuito ou de força maior:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir. (BRASIL, 2002).

Desse modo, presentes os supracitados requisitos da necessariedade e da imprevisibilidade, o devedor não responderá pelos prejuízos resultantes do descumprimento obrigacional, é dizer, os efeitos da mora, previstos no posterior artigo 395:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos. (BRASIL, 2002).

Quanto à pandemia, não restam dúvidas de que estão caracterizados os requisitos legais para autorizar a aplicação da norma e, consequentemente, exonerar o devedor das consequências do descumprimento obrigacional. Nesse sentido defende a doutrina:

O primeiro requisito consiste na necessariedade e se relaciona ao modo de produção do fato impositivo em si, que deve ser externo em relação à situação subjetiva das partes contratantes, as quais não concorrem para a sua configuração. A pandemia da Covid-19 parece preencher o requisito da necessariedade, vez que se trata de acontecimento superveniente de origem externa à relação jurídica travada. O segundo requisito, a inevitabilidade, sede de mais acirradas discussões, diz respeito aos efeitos da ocorrência superveniente na relação jurídica em concreto. Destarte, havendo meios de o devedor impedir que o fato necessário provoque efeitos prejudiciais na escorreita execução da prestação, deverá assim agir sob pena de ser reputado inadimplente. Como mencionado anteriormente, a pandemia da Covid-19 parece que preencherá o requisito da inevitabilidade, dado que os efeitos se projetarão na relação negocial independentemente da atuação diligente das partes em evitá-los ou atenuá-los, ressalva alguma circunstância avaliada em concreto que indique o contrário. (MONTEIRO FILHO, 2020, p. 75).

Nesta linha, vale adicionar, contudo, que caberá à parte inadimplente demonstrar, no caso concreto, que a pandemia de Coronavírus efetivamente levou ao não cumprimento da obrigação, devendo comprovar o nexo de causalidade para que sejam afastados os efeitos da mora:

Havendo caso fortuito ou de força maior, não há que se falar na configuração da culpa, logo, não há que se sustentar mora do devedor. Sem dúvidas, a pandemia é considerada uma situação de força maior, mas o nexo de causalidade entre o inadimplemento e a pandemia deve ser analisado, sendo no caso concreto que se verificará o quanto a crise afetou o cumprimento da obrigação em específico. Caso, de fato, o devedor comprove que não tem culpa pelo inadimplemento em razão do estado de calamidade, os efeitos da mora devem ser afastados, os dados do devedor não podem ser inseridos no cadastro de inadimplentes, não se pode efetuar protesto de títulos, nem mesmo requerer o vencimento antecipado das prestações. (DENSA; VENOSA, 2020, p. 110-111).

Quanto às obrigações de trato sucessivo, vale ressaltar que, não obstante seja comum a estipulação de vencimento antecipado das prestações com a mora do devedor, caso haja comprovação de que o inadimplemento se deu em razão da pandemia, tais efeitos deverão ser afastados (DENSA; VENOSA, 2020).

Não se olvide, contudo, que os contratos de execução continuada ou diferida atingidos pelos impactos gerados da pandemia certamente poderão ser alvos de pedidos judiciais de revisão, tomando como base a teoria da imprevisão ou *cláusula rebus sic standibus*, exposta no artigo 317 do Código Civil:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigilo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. (BRASIL, 2002).

Ainda, com fundamento no artigo 478 do Código Civil, que trata da onerosidade excessiva da prestação por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, esses tipos contratuais poderão ser alvos de resolução:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (BRASIL, 2002).

Por outro lado, a norma seguinte, prevista no artigo 479, traz a possibilidade de negociação com base na modificação equitativa do contrato: "Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato". (BRASIL, 2002).

Essas soluções apresentadas pela legislação civil, aparentemente, trazem benefícios aos devedores, ao passo que dependem da iniciativa jurisdicional para que sejam concretizadas.

Por essa razão, acabam ficando à mercê de inúmeros fatores que podem obstaculizar a concretização desses direitos, como a demora na prestação jurisdicional, sobretudo considerando a quantidade de demandas repetitivas que lotarão o judiciário, o que pode acabar não evitando o protesto da dívida ou a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes, e a resistência do poder judiciário em interferir nos contratos, considerando o novel princípio da excepcionalidade da revisão contratual:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (BRASIL, 2002).

Nesse contexto de insegurança jurisdicional provocado pela pandemia, a possibilidade renegociação contratual irrompe como uma forma de reequilibrar as relações pactuadas e garantir a efetivação do princípio da boa-fé objetiva, este último, garantido pelo artigo 422 do

Código Civil: "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". (BRASIL, 2002).

Trata-se de uma alternativa que pode garantir, de maneira justa e efetiva, o cumprimento das obrigações e, consequentemente, a conservação dos contratos. A renegociação ganha destaque nos casos em que a obrigação não possuir termo essencial, não for impossível de ser cumprida e não se tornar inútil para o credor no futuro (MONTEIRO FILHO, 2020).

Considerando que, na prática, grande parte das problemáticas originárias da pandemia se referem a contratos que necessitam de prorrogação para cumprimento ou suspensão temporária, há que se reconhecer a importância da discussão sobre a renegociação dos termos preestabelecidos.

Em se tratando de contratos em que não houve o inadimplemento absoluto, em outras palavras, cuja prestação ainda possui utilidade para o credor, a conservação do pactuado por intermédio da via negocial parece ser a solução mais razoável.

A título exemplificativo, convém mencionar o fato de que alguns dos maiores bancos brasileiros propuseram aos seus clientes a suspensão, pelo prazo de 60 ou 90 dias, das parcelas de dívidas já vencidas, após a decretação do estado de calamidade no Brasil (DENSA; VENOSA, 2020) (MAIA *et al.*, 2020).

Importante ressaltar que uma proposta de conservação do contrato deverá ser analisada de forma criteriosa, devendo ser verificado minuciosamente se realmente poderá contribuir para o reequilíbrio contratual.

O princípio da boa-fé objetiva se afigura como verdadeiro norteador nesse aspecto, porquanto deverá ser buscado e cumprido pelas partes envolvidas numa possível renegociação. É dizer, as partes deverão cooperar e considerar seus interesses de forma recíproca, sendo este princípio considerado como o principal fundamento normativo do dever de renegociar (SCHREIBER, 2018).

Além de fundamentar a renegociação, o princípio da boa-fé deve ser utilizado como parâmetro pelas partes envolvidas, considerando que:

Ninguém é obrigado a aceitar propostas de renegociação, mas a boa-fé objetiva impõe que tal proposta seja respondida, em tempo razoável, para que aquele que pleiteia o reequilíbrio possa, eventualmente, recorrer à jurisdição arbitral ou estatal, a fim de corrigir a excessiva onerosidade que o atinge. Tampouco se admite que um dos contratantes guarde para si, tal qual "carta na manga", eventual desequilíbrio do contrato, esperando para invocá-lo tardiamente, em sede de defesa em ação judicial proposta diante do seu inadimplemento. Impõem-se a pronta comunicação e a interação com a contraparte. (SCHREIBER, 2018, p. 37).

No momento de calamidade pública gerado pela pandemia do novo Coronavírus, esse dever se acentua, posto que se multiplicam as situações de desequilíbrios contratuais ocasionadas pelas mudanças econômicas.

Conquanto não exista previsão legal específica no diploma normativo brasileiro a respeito deste dever de renegociação, a situação extraordinária vivenciada no mundo demonstra que o tema deve ser valorizado e discutido, uma vez que demonstra ser essencial à preservação das relações contratuais (e, consequentemente, da economia).

Uma das soluções para essa lacuna legislativa elencada pela doutrina pátria seria a previsão contratual de cláusula específica de "renegociação de boa-fé" em caso de aparecimento de uma alteração superveniente do equilíbrio contratual (SCHREIBER, 2018).

A inclusão da supramencionada cláusula aumentaria as chances de uma negociação extrajudicial equilibrada, proporcionando, ainda, eficiência e diminuição de gastos aos envolvidos com despesas provenientes de uma ação judicial. Vejamos:

No Brasil, Giovanni Ettore Nanni, tratando das cláusulas contratuais de renegociação, afirma que "a adequação consensual do contrato, fruto de exitoso emprego da cláusula de renegociação, é, sem dúvida, sempre mais eficiente e satisfatória para os contratantes. A prática demonstra que o acordo é celebrado por ambas as partes, ao passo que a decisão judicial usualmente proporciona a comemoração só de uma delas. Logo, é recomendável a inclusão de uma cláusula de renegociação nos contratos de duração, o que já acontece com frequência nos negócios internacionais". (NANNI, 2012, p. 96 apud SCHREIBER, 2018, p. 17).

Lamenta-se a ausência de expressa normatização do instituto no Código Civil, de uma previsão geral que possa garantir maior segurança jurídica aos envolvidos numa proposta de renegociação.

Outrossim, alguns critérios objetivos para a concretização desse dever podem ser encontrados na doutrina que trata dos métodos consensuais de resolução dos conflitos (arbitragem, mediação, conciliação e negociação).

Somando-se tais critérios aos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato e equidade das prestações, certamente será possível uma aplicação efetiva do instituto. Na lição de Monteiro Filho (2020, p. 84):

No plano jurídico, a administração dos efeitos devastadores da crise mundial impõe pauta análoga, tomando-se a alteridade como chave da desejada integração de seus protagonistas, a bem da resolução dos problemas conforme a boa fé objetiva, expressão da solidariedade constitucional, e preferencialmente por meio de soluções construídas entre as próprias partes, em processo de autocomposição.

A utilização da autocomposição no contexto problemático gerado pela pandemia também é defendida por Venosa e Densa (2020, p. 109):

Sem dúvidas esse parece ser o melhor caminho a seguir: negociar sempre, conciliar, não aguardar a judicialização, propor soluções viáveis a ambas as partes, utilizar os meios alternativos de solução de conflitos. Aliás, deve o magistrado analisar a boa-fé das partes, a tentativa de negociação, a efetiva cooperação para julgar cada caso concreto. Não pode o Judiciário ser o repositório das miríades de questões derivada da pandemia.

No mais, de nada adianta a discussão a respeito da possibilidade de renegociar se as Empresas não estiverem dispostas a trabalhar neste modelo de resolução de conflitos ou se estiverem a buscá-lo com interesses escusos, em prejuízo das outras partes envolvidas.

É primordial, antes de tudo, a concepção de que se está vivenciando um momento de crise, que se compreenda que a forma como os detentores do capital estão lidando com a pandemia irá impactar a todos.

Em pesquisa realizada pela Pacto Global e Edelman (2020, p. 7) sobre medidas de enfrentamento tomadas pelas empresas em relação à pandemia, constatou-se que:

PARA OS CONSUMIDORES BRASILEIROS, EMPRESAS TÊM PAPEL CRUCIAL NA SOLUÇÃO DOS DESAFIOS

72% concordam que o país não passará por esta crise sem que as marcas desempenhem um papel crucial na solução dos desafios que enfrentamos 93% afirmam que é essencial que as empresas façam tudo o que puderem para

proteger o bem-estar e a segurança financeira de seus empregados e fornecedores, mesmo que isso signifique sofrer grandes perdas financeiras até que a pandemia termine.

O papel exercido pelas empresas nacionais na pandemia, vale dizer, não se restringe somente às atuações filantrópicas, algo que certamente é muito relevante e não pode ser negligenciado.

Porém, como a pesquisa acima demonstra, os clientes, consumidores de produtos e serviços, possuem a consciência de que deve haver um comprometimento negocial para manutenção de empregados e de fornecedores.

Essa mudança de paradigma é inevitável. Sem o acolhimento dos valores constitucionais de igualdade substancial e solidariedade pelo direito empresarial (SCHREIBER, 2018), não há se falar em restabelecimento do equilíbrio contratual e não há como vislumbrar uma saída segura para a crise econômica atual.

Esses valores perpassam, justamente, pelo conceito de reponsabilidade social empresarial. A empresa socialmente responsável está consciente das necessidades da sociedade civil e as incorpora em seus atos (ANTUNES, 2016), de outro modo, não poderá se sustentar por muito tempo. Tempos de crise econômica não são uma exceção.

Não se pode esquecer que a rede de clientes e os fornecedores, sujeitos com os quais são firmados os contratos, compõem a rede de relações de um negócio e para ele geram valor (ANTUNES, 2016). Portanto, suas exigências não podem ser desconsideradas.

A relação entre empresa e esses sujeitos será abordada de forma mais elaborada no tópico seguinte, visto que faz referência à responsabilidade social no âmbito externo, perante os stakeholders.

3 DA IMPORTÂNCIA DA RENEGOCIAÇÃO NO CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

Bem compreendidas e delineadas as hipóteses que autorizam a revisão ou resolução contratual, passa-se a análise de outra via, na qual se defende a manutenção contratual com fundamento na renegociação, objetivando mitigar os "efeitos das superveniências perturbadoras das relações contratuais". (MARINO, 2020, p. 13).

A principal disposição acerca da manutenção dos contratos encontra fundamento no princípio da conservação dos negócios jurídicos intimamente ligado a função social do contrato, alçado a verdadeiro princípio geral de direito. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 22 da I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: "A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas". (BRASIL, 2012, p. 19).

E é assim porque o princípio da função social do contrato possui dupla eficácia, a interna (entre as partes) e a externa (terceiros e a coletividade). Para o objeto deste estudo, destaca-se no aspecto interno a tendência de conservação contratual como regra e sua extinção, como *ultima ratio*. No aspecto interno, entende-se que a solução contratual não pode lesionar nem prejudicar a coletividade e terceiros.

Marino (2020, p. 33), defendendo o amplo alcance do princípio da conservação dos contratos, assim se manifesta:

O raciocínio é singelo: posta a alternativa teórica entre a resolução e a revisão do contrato cuja prestação se tornou excessivamente onerosa, dever-se-ia não somente admitir, mas, verdadeiramente, privilegiar a revisão, dado que somente esta leva à manutenção da avença, em atenção ao princípio da conservação.

No mesmo sentido, Schreiber (2017, p. 257) defende que:

[...] mesmo diante de vício de invalidade, a ordem jurídica procura preservar o negócio jurídico, evitando sua extinção desde que conservado o comum interesse das partes,

não há razão para que não se procure preservá-lo diante de um desequilíbrio contratual superveniente que se afigure passível de correção.

A conservação do contrato nas situações concretas em que a prestação se tornou excessivamente onerosa por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis encontra ressonância na norma do art. 479 do Código Civil, segundo a qual "A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se ao réu modificar equitativamente as condições do contrato".

Assim também dispõe o Enunciado nº 367 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada sua vontade e observado o contraditório. (BRASIL, 2012, p. 57).

Partindo do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro privilegia a manutenção do negócio jurídico, permitindo a modificação de seu conteúdo, questiona-se sobre a existência de um dever de renegociar (ou um dever revisional) no atual cenário de pandemia imposta pela COVID-19.

Por se tratar de uma situação temporária e pontual, na qual medidas sanitárias provocaram perturbações das prestações, não há que se falar em frustação do fim do contrato por fatos supervenientes ao programa contratual, sendo imperioso a rediscussão pelos contratantes da relação contratual objetivando o reequilíbrio com a conservação do negócio jurídico.

Não se pode olvidar que, pela literalidade do já citado art. 479 do Código Civil, ao contratante prejudicado resta pleitear a resolução do contrato, cabendo ao contratante favorecido pelo desequilíbrio oferecer-se para modificar equitativamente as condições do negócio. O poder modificativo, portanto, não é conferido ao devedor, possuindo o credor legitimidade exclusiva para tanto.

Nesse ponto, adentra-se à construção de uma solução para a atual situação excepcional e temporária imposta pela pandemia da COVID-19, consistente no dever de renegociação de contratos desequilibrados com fundamento na responsabilidade social empresarial, instando o contratante favorecido na relação a iniciar a renegociação, em especial na situação de dependência econômica do devedor.

Responsabilidade social empresarial e função social da empresa são conceitos intimamente conectados, mas não se confundem. Exerce sua função social a empresa que desenvolve suas atividades econômicas em consonância com o objeto social e, ao mesmo tempo, atende aos interesses da sociedade.

A responsabilidade social empresarial relaciona-se com a contribuição da pessoa jurídica no desenvolvimento social, na busca de uma sociedade mais justa e igualitária, por meio de uma conduta empresarial baseada em valores e comportamentos éticos, na assunção do compromisso de desenvolvimento sustentável — equilíbrio entre crescimento econômico e bem-estar social —, estruturando sua reputação perante a sociedade através de ações afirmativas e responsáveis.

Para Tomasevicius Filho (2011, p. 46),

[...] consiste na integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na sua interação com a comunidade. Além disso, seria uma forma de levar outras instituições a colaborar com o Estado na busca de justiça social, ao invés de ficar esperando que o Estado tome todas as providências nessas áreas.

A responsabilidade social das empresas classifica-se em interna e externa. A interna, considera as condições e qualidade de trabalho, relação com acionistas, investidores e funcionários. A externa, volta-se à sociedade à qual está inserida e a relação com terceiros, tais como clientes, fornecedores e entidades públicas, os chamados de *stakeholders*.

Quanto à responsabilidade social externa, pode-se dizer que se trata de uma abordagem consolidada desde os anos 80, época em que fora desenvolvida a teoria dos *stakeholders* por R. Edward Freeman². Desloca-se, com essa nova teoria, a responsabilidade das empresas para o conjunto de interessados, deixando-se de lado a ideia de que há somente o controle pelos acionistas (KREITLON, 2004).

Tal modelo perdura até os dias atuais. Segundo Kreitlon (2004, p. 12):

Quanto ao terceiro pressuposto (o controle social da empresa), ao invés de procurar localizar responsabilidades, a teoria dos stakeholders, tal como inicialmente formulada por FREEMAN (1984), começa identificando os grupos de atores sociais em interação com a empresa, e afirmando que cada grupo de stakeholders tem o direito de participar — ou ao menos ser levado em conta — por ocasião das decisões relativas aos rumos da firma na qual possui um interesse (MATTEN, CRANE & CHAPPEL, 2003). Rompe-se assim com o modelo do capitalismo gerencial, e sua concentração quase exclusiva nos interesses dos acionistas. Abre-se o caminho para uma discussão que perdura até hoje, de forma cada vez mais acentuada, a respeito da democratização das relações entre sociedade e empresas.

Nesse mesmo sentido destacam-se as elucidações propostas por Bartoncello e Chang Júnior (2007, p. 73):

O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, que é uma organização não governamental, criada com a missão de mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, reconhece a Responsabilidade Social Empresarial como forma de conduzir os negócios que torna a empresa parceira e co-responsável pelo desenvolvimento social. A empresa socialmente responsável é

-

² Filósofo americano, autor da obra "Strategic Management: A Stakeholder Approach".

aquela que possui a capacidade de ouvir os interesses das diferentes partes (acionistas, funcionários, prestadores de serviço, fornecedores, consumidores, comunidade, governo e meio ambiente) e conseguir incorporá-los ao planejamento e estratégia de suas atividades, buscando atender as demandas de todos, não apenas dos acionistas ou proprietários.

A preocupação da empresa volta-se para o impacto reputacional de suas atividades e ações perante seus *stakeholders*, tornando-se corresponsável pelo desenvolvimento social. Todavia, não se restringe em atuações pontuais com filantropia, doações ou participações em campanhas, condutas e comportamentos disseminados e exaltados na atual pandemia como estratégia de *marketing*.

A responsabilidade social empresarial vai muito além disso. Essa visão solidarista tem suas bases no art. 3°, inciso I, da Constituição Federal, princípio constitucional dotado de aplicabilidade em todas as relações jurídicas entre particulares e/ou com o Estado.

Nesse sentido, incide também nas relações obrigacionais. Para Nanni (2008, p. 297),

[...] a solidariedade também é aplicada no âmbito das relações obrigacionais impingindo às partes o dever de – de boa-fé – cooperar com a finalidade de se obter o adimplemento. Busca-se com isto, além de proteger as partes da relação contratual, especialmente o eventualmente mais fraco, garantir a sua liberdade, o que é obtido, primordialmente, por meio da satisfação da obrigação. É este o interesse que decorre da visão solidarista da relação obrigacional. Não se trata de alijar as partes de sua liberdade de ação, mas de conformar o seu comportamento com a dimensão social que se exige.

Em que pese inexistir no ordenamento jurídico brasileiro norma disciplinando o dever de renegociação, a adoção de condutas colaborativas diante do desequilíbrio contratual visando a preservação da relação obrigacional e seu adimplemento, insere-se na perspectiva de responsabilidade social empresarial no âmbito externo.

Nesse sentido, a iniciativa para a resolução extrajudicial do desequilíbrio contratual passa a ser da parte em vantagem na relação negocial, que se compromete em adotar um comportamento cooperativo e transparente na renegociação.

Não se defende aqui a tentativa de renegociação como requisito para a propositura de pleito revisional judicial, mas de verdadeiro dever de atuação na busca pelo reequilíbrio das prestações.

O comportamento colaborativo, voltado para a efetiva e sincera harmonização do conflito, evita ou minimiza a judicialização das demandas contratuais, as quais, em sua grande maioria, ultimam por eliminar ou frustrar o programa de adimplemento contratual, seja pela morosidade do judiciário, seja pela indevida e inadequada intervenção na relação negocial ou mesmo pelo acirramento das disputas e o rompimento definitivo da solução consensual.

Para Schreiber (2018, p. 34-35):

Em que pese esse desestimulante cenário, afigura-se não apenas possível, mas imperativa a construção (rectius: o reconhecimento) de um dever de renegociação de contratos desequilibrados no direito brasileiro, como expressão do valor constitucional da solidariedade social, bem como de normas infraconstitucionais daí decorrentes, em particular a cláusula geral de boa-fé objetiva. (...) Nesse sentido, não se pode deixar de notar que tanto o dever de avisar prontamente a contraparte acerca do desequilíbrio contratual identificado, quanto o dever de ingressar em renegociação com vistas a obter o reequilíbrio do contrato constituem deveres de conduta que, conquanto instrumentalizados à recuperação do equilíbrio contratual, derivam, a rigor, da necessidade de que as partes cooperem entre si para a concretização do escopo contratual. Assim, é de se concluir que o reconhecimento do dever de renegociar, entre nós, encontra fundamento normativo na cláusula geral de boa-fé objetiva, mais especificamente no art. 422 do Código Civil.

No mais, a partir da compreensão de que a criação da empresa se dá para desempenhar funções eminentemente sociais, conclui-se que sua legitimidade depende do exercício escorreito dessas funções. Grandes empresas possuem grandes responsabilidades e geram impactos extremos à sociedade e, quanto maior sua influência, maior é sua responsabilidade externa. Diante disso, exige-se um comportamento colaborativo.

Esse é o chamado fundamento contratual da responsabilidade social empresarial externa. Como explica Kreitlon (2004, p. 12):

A abordagem contratual enfatiza que, enquanto instituição social, a empresa é criada para desempenhar determinadas funções junto à sociedade; sua legitimidade, ou "direito de existir outorgado por outrem", depende do correto cumprimento dessas funções. Quanto mais poderosa uma organização, maior é sua rede de partes interessadas, maiores são os impactos sociais que pode causar, e maiores se tornam as demandas para que atue de modo responsável. O poder mal utilizado tende a acarretar uma perda de legitimidade, e pode resultar na redução ou retirada do poder da empresa, através de novas legislações impostas pelo poder político. Podemos concluir dizendo que a abordagem contratual das relações entre ética, empresas e sociedade procura justificar a SER a partir de uma perspectiva predominantemente sociopolítica, atenta aos interesses dos diferentes grupos de atores sociais com os quais a empresa interage, e consciente dos conflitos e disputas pelo poder que se desenrolam nesse cenário. É uma abordagem que traz para o primeiro plano, e "corporifica" a sociedade — virtualmente ausente da abordagem normativa, a não ser enquanto recipiente e beneficiária de grandes princípios morais, tais como justiça ou a igualdade.

Não há dúvidas, portanto, de que o dever de renegociar possui como fundamento a responsabilidade social empresarial. Com vistas à minimizar os impactos gerados pela pandemia, é fundamental que as empresas, principalmente aquelas que possuem maior impacto social, realizem ações de cooperação com seus *stakeholders*.

Dentre essas ações, se enquadra a possibilidade renegociação dos contratos cuja prestação permanece útil ao credor, ou seja, que não forem abrangidos pelo inadimplemento absoluto. Havendo a possibilidade de preservação contratual, esta deve ser buscada, por meio da renegociação:

Repactuar resta necessário para que não ocorra o caos social. Num momento de pandemia e isolamento, o descumprimento de um contrato por uma parte, pode gerar

o descumprimento de outro contrato dessa referida parte com outra pessoa natural ou jurídica e assim por diante. Melhor será as revisões contratuais levarem em conta as relações jurídicas de Direito Privado dos parceiros contratuais, para que os contratos possam ser preservados na medida em que forem equalizados, recuperando a estabilidade da economia do país em conformidade com as vicissitudes vividas. (BARLETTA, 2020, p. 184).

O dever de renegociar está alicerçado na cláusula geral da boa-fé objetiva, mais especificamente nos deveres laterais ou anexos de conduta de cooperação e de "comunicação e esforço de superação de um fato significativo na vida do contrato: o excessivo desequilíbrio contratual, nos termos delimitados pela ordem jurídica". (SCHREIBER, 2018, p. 37).

O comportamento colaborativo, pautado na boa-fé, nos deveres laterais ou anexos do contrato e na responsabilidade social empresarial, serve de norte aos contratantes na busca pela readequação das prestações desequilibradas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito contratual e obrigacional foi enormemente impactado pela pandemia da COVID-19, necessitando de soluções rápidas e adequadas ao contexto de crise.

Presentes os requisitos autorizadores do descumprimento involuntário da obrigação advindo de caso fortuito ou de força maior, exonera-se o devedor dos efeitos da mora, com fundamento na superveniência de fato externo à relação jurídica.

A aplicação da teoria da imprevisão igualmente é defendida na excepcional crise instalada, possibilitando-se ao contratante prejudicado pleitear a revisão judicial do negócio jurídico. O mesmo ocorre com a onerosidade excessiva da prestação por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

Todavia, tais soluções implicam necessariamente a intervenção judicial para readequar as bases contratuais.

Nessa senda, ganha relevo a existência no ordenamento jurídico brasileiro do dever de renegociar fundamentado na responsabilidade social empresarial, objetivando o reequilíbrio contratual com a conservação dos negócios jurídicos, cuja iniciativa passa a ser da parte em vantagem na relação negocial, que se compromete em adotar um comportamento cooperativo e transparente na renegociação em consonância com a boa-fé objetiva os deveres laterais ou anexos de conduta.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Luís. **EMPRESA E SOCIEDADE:** responsabilidade social, cidadania corporativa e valor partilhado. 1 ed. [S.1]: Luís Antunes, 2016.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A revisão contratual no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e a Pandemia do Coronavírus (COVID-19). *In:* DENSA, Roberta; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson (coord.). **Coronavírus e responsabilidade civil:** impactos contratuais e extracontratuais. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. cap. 15.

BARTONCELLO, Silvio Luiz Tadeu; CHANG JÚNIOR, João. A importância da Responsabilidade Social Corporativa como fator de diferenciação. **FACOM–Revista da Faculdade de comunicação da FAAP**, v. 17, p. 70-76, 2007. Disponível em: http://www.forumfaap.com.br/revista_faap/revista_facom/facom_17/silvio.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V:** enunciados aprovados. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

DATALAWYER. **Termômetro Covid-19 na Justiça do Trabalho**, 2020. Disponível em: https://www.datalawyer.com.br/dados-covid-19-justica-trabalhista. Acesso em: 20 set. 2020.

DENSA, Roberta; VENOSA, Sílvio de Salvo. Mora em tempos de pandemia. *In*: DENSA, Roberta; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson (coord.). **Coronavírus e responsabilidade civil:** impactos contratuais e extracontratuais. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. cap. 10.

KREITLON, Maria Priscilla. A Ética nas Relações entre Empresas e Sociedade: Fundamentos Teóricos da Responsabilidade Social Empresarial. *In:* ENCONTRO ANUAL DA ANPAD, 28., 2004. **Anais** [...]. 2004. Disponível em:

http://www.anpad.org.br/admin/pdf/enanpad2004-gsa-2651.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

MAIA, Ana Jeniffer Rebouças *et al*. Responsabilidade Social, Reputação Corporativa e a Covid-19: Limites e Possibilidades a Partir da Pandemia. *In*: USP INTERNATIONAL CONFERENCE IN ACCOUNTING, 20., 2020, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: USP, 2020. Disponível em:

https://congressousp.fipecafi.org/anais/Anais2020/ArtigosDownload/2895.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. **Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa**. São Paulo: Almedina, 2020.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Coronavírus e força maior: configurações e limites. *In*: DENSA, Roberta; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson (coord.). **Coronavírus e responsabilidade civil:** impactos contratuais e extracontratuais. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. cap. 9.

NANNI, Giovanni Ettore. O dever de cooperação nas relações obrigacionais à luz do princípio constitucional da solidariedade. *In:* NANNI, Giovanni Ettore. (coord.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo:** reflexões sobre os 5 anos do Código Civil: estudos em homenagem ao Professor Renan Lotufo. São Paulo: Atlas, 2008.

PACTO GLOBAL; EDELMAN. **Covid-19 – Como as empresas estão enfrentando a pandemia:** relatório especial. 2. ed. 2020. Disponível em: https://www.edelman.com.br/sites/g/files/aatuss291/files/2020-04/Pesquisa%20Pacto%20Global%20%2B%20Edelman%20Brasil_Final.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 13-42, jun. 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em: http://www.revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/476. Acesso em: 10 set. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Direito empresarial**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2011.